

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**

Praça Dr. Castilho, 10 – Centro – CEP 38750-000 – CNPJ 18.602.060/0001-40  
Tel.: (34) 3811-1560 – [www.po.mg.gov.br](http://www.po.mg.gov.br) – [contratos@po.mg.gov.br](mailto:contratos@po.mg.gov.br)

OK

Memorando nº: 009/2024

À Sra. **Amely Maria de Almeida Pinheiro**

Procuradora Municipal

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Reuli em 08/05/24  
Amely

Presidente Olegário/MG, 03 de maio de 2024.

Prezada Sra.,

Encaminho a presente solicitação para emissão de parecer a fim de que seja realizada a análise jurídica quanto a obrigatoriedade de realizar publicações trimestrais dos relatórios de atas de registros de preços, de acordo com a Nova Lei de Licitações.

***Contextualização:***

Considerando:

- A revogação da Lei de Licitações 8.666/93;
- A obrigatoriedade de uso da Nova Lei de Licitações 14.133/21;
- A realização de publicações trimestrais dos processos cuja natureza do procedimento seja o registro de preços, fundamentados na Lei Federal 8.666/93, por este setor;
- A fundamentação das publicações no § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93  
“§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.”
- Que não foram identificados artigos na Lei nº 14.133/21 que substituíssem o mencionado referente à Lei nº 8.666/93.

Evidenciam a importância do parecer jurídico acerca do assunto.

***Questões a serem abordadas no parecer jurídico:***

- A nova lei de licitações estabelece a obrigação de realizar publicações trimestrais dos preços registrados em atas de registros de preços firmadas na Lei 14.133/21?
- Em caso afirmativo, qual é a nova fundamentação para essas publicações?

Por favor, considere também incluir outras questões pertinentes que possam surgir durante a análise.

Antecipadamente agradecemos pela sua atenção e colaboração neste assunto. Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam auxiliar na elaboração do parecer.

Atenciosamente,

**Thamisy Rodrigues e Silva**

Coordenadora de Compras

Matrícula 9594

**PARECER TÉCNICO Nº 002/2024**

**Consulente:** Município de Presidente Olegário – Procuradoria de Licitações – Dra. Amely Maria de Almeida Pinheiro

**Assunto:** publicação de ata de registro de preços – periodicidade – Lei nº 14.133/2021.

**Justificativa:** A Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP foi contratada pelo Município de Presidente Olegário – MG, contrato de prestação de serviços nº 012/2024, cujo objeto é prestação de serviços técnicos especializados de contabilidade pública, para orientação e suporte técnico nas áreas de contabilidade pública, finanças e gestão fiscal aos diversos setores do Poder Executivo Municipal.

**Natureza opinativa:** Esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico e de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, o gestor que é livre no seu poder de decisão.

**ANÁLISE**

Trata-se de pedido de parecer técnico encaminhado a esta assessoria nos termos seguintes:

**Publicação trimestral na nova Lei de Licitações**

**PMPO** Procuradoria de licitações  
<procuradoria.licitacao@po.mg.gov.br>10 de maio de 2024 às 15:10 Para:  
wantuilpires@gmail.com, Wantuil Pires  
<wantuil@assessoriamercury.com.br>

Prezado Wantuil, boa tarde!

Estou precisando de um parecer jurídico sobre a situação relatada no documento anexo emitido pela Coordenação de Compras.

Em pesquisa realizada sobre o assunto, juntamente com uma análise no texto da nova lei não foi identificado nenhum dispositivo que corresponda a obrigatoriedade contida anteriormente no art. 15, §2º, lei 8.666/93.

Dessa forma, esta Procuradoria gostaria que fosse emitido um Parecer Técnico a ser ratificado por este órgão jurídico, para encerrar qualquer discussão sobre o assunto.

Aguardo o posicionamento jurídico manifestado através de Parecer Técnico.

Amely Maria de Almeida Pinheiro.  
Procuradora Municipal de Licitações e Contratos  
**PUBLICACAO TRIMESTRAL.**  
pdf240K



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
Praça Dr. Castilho, 10 – Centro – CEP 38750-000 – CNPJ 18.602.060/0001-40  
Tel.: (34) 3811-1560 – [www.po.ma.gov.br](http://www.po.ma.gov.br) – [contratos@po.ma.gov.br](mailto:contratos@po.ma.gov.br)

Memorando nº: 009/2024

À Sra. Amely Maria de Almeida Pinheiro

Procuradora Municipal

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Presidente Olegário/MG, 03 de maio de 2024.

Prezada Sra.,

Encaminho a presente solicitação para emissão de parecer a fim de que seja realizada a análise jurídica quanto a obrigatoriedade de realizar publicações trimestrais dos relatórios de atas de registros de preços, de acordo com a Nova Lei de Licitações.

**Contextualização:**

Considerando:

- A revogação da Lei de Licitações 8.666/93;
- A obrigatoriedade de uso da Nova Lei de Licitações 14.133/21;
- A realização de publicações trimestrais dos processos cuja natureza do procedimento seja o registro de preços, fundamentados na Lei Federal 8.666/93, por este setor;
- A fundamentação das publicações no § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93  
“§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.”
- Que não foram identificados artigos na Lei nº 14.133/21 que substituíssem o mencionado referente à Lei nº 8.666/93.

Evidenciam a importância do parecer jurídico acerca do assunto.


**Questões a serem abordadas no parecer jurídico:**

- A nova lei de licitações estabelece a obrigação de realizar publicações trimestrais dos preços registrados em atas de registros de preços firmadas na Lei 14.133/21?
- Em caso afirmativo, qual é a nova fundamentação para essas publicações?

Por favor, considere também incluir outras questões pertinentes que possam surgir durante a análise.

Antecipadamente agradecemos pela sua atenção e colaboração neste assunto. Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam auxiliar na elaboração do parecer.

Atenciosamente,

  
Thamisy Rodrigues e Silva  
Coordenadora de Compras  
Matrícula 9594

Recebido em 08/05/2024

  
Amely Maria de Almeida Pinheiro  
Advogada  
OAB/MG 128.148

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação pública aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O Registro de Preços (RP), como mecanismo para contratações futuras, é disciplinado por esta legislação, trazendo uma série de regras que objetivam a eficiência e a economia no uso dos recursos públicos.

A Lei nº 14.133, de 2021 dispõe expressamente sobre SRP eliminando de vez a ideia de que se trata de uma criação apenas jurisprudencial, a exemplo do ocorria com a Lei 8.666 de 1993. Os incisos do artigo 6º, abaixo transcritos, apresentam as definições essenciais para entendimento e aplicação do RP. Vejamos:

**XLV - sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

**XLVI - ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**XLVII - órgão ou entidade gerenciadora:** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**XLVIII - órgão ou entidade participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

**XLIX - órgão ou entidade não participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

**L - comissão de contratação:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras:** sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

**LII - sítio eletrônico oficial:** sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

Os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133 de 2021 contém as regras gerais sobre SRP. Entre as regras ali consignadas, destacamos as seguintes:

**1. Validade da Ata:** Duração de um ano, prorrogável por igual período. A validade do contrato será definida no edital e no próprio contrato.

**2. Modalidades de Licitação:** Realizado por licitação nas modalidades concorrência, pregão e através dos processos de contratação direta de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

**3. Natureza da Ata:** Não obriga à contratação, apenas ao fornecimento. Gera ao licitante cujos preços foram registrados o direito de preferência nas contratações dos objetos cujos preços encontram-se registrados.

**4. Escopo do Registro:** Admite registro de preços para bens, serviços, obras e serviços de engenharia.

**5. Variação de Preços:** Permite o registro preços diferentes conforme o local de entrega e acondicionamento.

**6. Critérios de Julgamento:** Adota o critério de menor preço ou maior desconto.

**7. Registro por Lote:** Permite o registro por lote, desde que devidamente justificado.

**8. Registro Múltiplo:** Admite o registro de mais de um fornecedor por item, sob as mesmas condições do licitante vencedor.

**9. Registro Parcial:** Possibilita o registro parcial de quantitativos.

**10. Restrições à Participação em Múltiplas Atas:** Veda a participação de um órgão ou entidade em mais de uma ata com o mesmo objeto, exceto em casos em que o quantitativo da ata seja inferior ao do edital.

**11. Limitação de Unidades de Contratação:** Admite limitação no número de unidades de contratação.

**12. Restrições à Adesão:** Veda adesões por órgãos participantes e limita a adesão a 50% do total de itens por órgão ou ente. Limita as adesões ao dobro do quantitativo dos itens registrados.

**13. Procedimentos para Adesão:** A adesão deve constar do edital de licitação ou de compra direta e pode ser obrigatória para recebimento de recursos e bens do Estado e da União.

**14. Restrições Específicas para Adesão Federal:** Veda aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, exceto em casos de aquisição emergencial de medicamentos.

**15. Inadmissão para Adesão:** O edital poderá conter vedação expressa no sentido de não admitir adesão à Ata de Registro de Preços (ARP).

A Ata de Registro de Preços (ARP), conforme previsto na Lei nº 14.133 de 2021, é um instrumento vinculativo que formaliza os preços, quantitativos e as condições para as possíveis e futuras contratações de bens e serviços, após a realização de um procedimento de licitação na modalidade de concorrência, pregão ou através de procedimentos de compras diretas (dispensa e inexigibilidade).

Segundo o artigo 82 da Lei, a ARP é gerida por um órgão gerenciador, que pode permitir a adesão de outros órgãos ou entidades "adesão carona", desde que expressamente autorizado no edital, e não ultrapasse, por órgão ou entidade 50% (cinquenta por cento) do total de itens registrados e observado o limite de até quatro vezes a quantidade de itens ou serviços registrados na ata de registro de preços.

A Lei nº 14.133 de 2021 apresenta as seguintes determinações quanto a publicação dos atos (editais etc.) para garantia da publicidade e da ampla divulgação dos procedimentos:

1. A publicidade do edital e anexos será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
2. É obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação;
3. O edital e anexos deverão ser divulgados no site oficial do ente ou órgão licitante, na mesma data da sua publicação;
4. Após a homologação do processo os documentos da fase preparatória deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site da entidade licitante;
5. **Prazo de publicação para aquisição de bens:**
  - a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas demais hipóteses;

**6. Prazo de publicação para serviços e obras:**

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada nas demais hipóteses;

**7. Prazo de publicação para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance:** 15 (quinze) dias úteis;

**8. Prazo de publicação para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico,** 35 (trinta e cinco) dias úteis.

A publicação da ARP é obrigatória e deve ocorrer em órgão oficial, garantindo a transparência e a publicidade do processo. Essa publicação é fundamental para que a ARP tenha eficácia, e qualquer cidadão ou empresa possa ter conhecimento das condições aprovadas para futuras contratações.

A ARP deverá ficar publicada no site oficial do órgão ou ente que realizou o RP e no PNCP, de modo a proporcionar aos interessados, a qualquer tempo, análise e impugnação dos preços registrados.

Os preços registrados deverão ser atualizados com frequência de acordo com rotina de controle de preços registrados que deverá ser estabelecido pelo órgão gerenciador da ARP. Vejamos a determinação contida nos artigos 54, 94 e 174 da Lei nº 14.133 de 2021, aplicáveis às publicações das ARP:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

**III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;**

**IV - atas de registro de preços;**

**V - contratos e termos aditivos;**

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

No âmbito federal, o Sistema de Registro de Preços (SRP) foi regulamentado através do decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023. A regulamentação do SRP pelos municípios, geralmente, segue as normas regulamentares federais, conforme se depreende em Presidente Olegário MG.

Sobre o tema publicação da ARP, os artigos 18 e 19 são uníssimos em dispor que a ARP será publicada e mantida integralmente no PNCP. No âmbito municipal, além do PNCP, as ARP deverão ficar integralmente disponíveis nos sítios eletrônicos, durante toda sua vigência, ou seja, por até dois anos, a critério da Administração.

Destacamos e transcrevemos os seguintes dispositivos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 11.462 de 2023:

Art. 18. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 15;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

**§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.**

Art. 19. Após os procedimentos previstos no art. 18, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificação apresentada seja aceita pela Administração.

**§ 2º A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.**

## CONCLUSÃO

Em conclusão, pelos fundamentos legais apresentados, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, com o inarredável respeito ao entendimento diverso, respondo à consulente.

A Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento essencial nos processos de licitação e compras diretas, utilizado por órgãos e entidades públicas para registrar os preços de bens, serviços e obras de engenharia, com base em uma licitação ou processo de compras diretas prévios. Essa ata permite que as compras futuras sejam feitas de forma mais ágil e econômica.

Para garantir transparência e permitir o acesso público às informações sobre contratações públicas, é necessário que as Atas de Registro de Preços (ARP) sejam publicadas e mantenham-se disponíveis para consulta durante toda a sua vigência. A publicação deve ocorrer em dois lugares principais:

**1.** No site oficial do município: Este é um requisito para assegurar que os cidadãos locais e interessados possam acessar facilmente as informações sobre os registros de preços que afetam diretamente seu município.

**2.** No Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): Este é um portal criado para centralizar informações sobre contratações públicas de todo o Brasil, aumentando a transparência e facilitando o acesso a dados por cidadãos de qualquer parte do país.

A publicação contínua da ARP é fundamental, não apenas para cumprir com princípios de transparência e legalidade, mas também para possibilitar o controle social e a fiscalização das atividades governamentais pelos cidadãos e órgãos de controle. Além disso, manter essa documentação acessível ajuda a evitar irregularidades e garante a eficiência na gestão pública.

Portanto, é imperativo que os municípios assegurem a publicação das atas de registro de preços tanto em seus próprios sites quanto no PNCP pelo período de vigência inteiro da ata, o que normalmente dura um ano, podendo ser prorrogado conforme previsto em lei.

Vejamos o questionamento pontual da Consulente:

*Questões a serem abordadas no parecer jurídico:*

- A nova lei de licitações estabelece a obrigação de realizar publicações trimestrais dos preços registrados em atas de registros de preços firmadas na Lei 14.133/21?
- Em caso afirmativo, qual é a nova fundamentação para essas publicações?

**Resposta:**

A Lei nº 14.133 de 2021, diferentemente do que determinava a Lei nº 8.666 de 1993, e o Decreto regulamentador, Decreto nº 11.462 de 2023, determinam que as Atas de Registro de Preços (ARP) sejam **publicadas de forma contínua durante toda a sua vigência**, no site do Município e no PNCP. As alterações decorrentes de reajustes, reequilíbrios de preços, exclusão de itens e de fornecedores também devem ser publicados sempre que ocorrerem.

A recomendação desta assessoria é que seja criado no site do Município um link de publicações de todas as ARP com o histórico e disponibilização das ARP e de todas as suas alterações.

Quanto a fundamento legal a Lei nº 14.133 de 2021 nos artigos 54, 94 e 174, §2ª, incisos III e IV, são específicos ao dispor sobre a publicação no PNCP.

O Decreto nº 11.462 de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133 de 2021 no âmbito federal, determina nos artigos 18, §4º, e 19, §2ª, que as ARP permanecerão publicadas durante toda sua vigência no PNCP.

A publicação no site do Município, decorre dos dispositivos legais mencionados e da Legislação Municipal que Regulamenta o SRP no âmbito municipal.

É o parecer, sob censura.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

**Wantuil Pires Berto Júnior**  
**Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP**

WANTUIL  
PIRES BERTO  
JUNIOR:4202  
1774600

Assinado de forma digital por  
WANTUIL PIRES BERTO  
JUNIOR:42021774600  
Dados: 2024.05.15 17:57:54 -03'00'



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER DE RATIFICAÇÃO**

**Assunto: Publicação de ata de registro de preços – periodicidade – Lei nº 14.133/2021.**

Tendo em vista a especificidade do tema e considerando que este Município conta com consultoria especializada foi solicitado parecer acerca da necessidade de manutenção das publicações trimestrais das atas de registro de preços com o advento da Lei nº 14.133/2021.

A dúvida apresentada se deu pelo fato da NLLC não trazer expressamente a obrigação contida anteriormente no art. 15, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, foi solicitado esclarecimento quanto ao procedimento a ser adotado com relação a publicação dos atos mencionados.

Nesta data a Consultoria apresentou o Parecer Técnico nº 002/2024 acerca do tema, cujas razões esta Procuradoria **RATIFICA** passando a fazer parte integrante deste parecer.

Desta forma, a Procuradoria-Geral do Município, OPINA pelo acatamento das recomendações contidas no parecer anexo, uma vez que são as medidas legais a serem aplicadas ao caso.

Presidente Olegário/MG, 16 de maio de 2024.

  
**Amely Maria de Almeida Pinheiro**  
Procuradora – OAB/MG 128.148